



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL – TC – 355/2010. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DO ITEM 01 DO REFERIDO ACÓRDÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZOS PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPLICITADA NO ITEM 02 DO ACÓRDÃO NÃO ABRANGIDA PELOS EFEITOS DA LEI Nº 9.333/11. REITERAÇÃO.

ACÓRDÃO APL– TC - **827** /2.011

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº **06.654/09**, referente à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 355/2010, de 22 de abril de 2010, publicado no DOE em 30 de abril de 2010, emitido quando da análise da denúncia referente a possíveis irregularidades no cumprimento de direitos constitucionalmente assegurados a aposentados e pensionistas do TCE-PB, ACORDAM, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, após a declaração de impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes, em conformidade com o Voto do Relator, constante dos autos, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1) declarar o cumprimento parcial do item 1 do Acórdão APL – TC – 00355/10, haja vista a **não implementação dos reajustes** a que têm direito os pensionistas abarcados pela Lei Estadual nº 8.290/2007, listados às fls. 191 dos autos, e ainda, a **efetivação apenas parcial** da recomendação explicitada no **item 2** do referido acórdão;

PROCESSO TC Nº 06.654/09

2) assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual titular da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para o restabelecimento da legalidade, objetivando a implementação das alterações determinadas pelo Acórdão APL – TC – 00355/10 nos respectivos proventos dos pensionistas, conforme cálculos já insertos às fls. 342 dos autos, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta determinação no prazo assinado;

3) assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias aos referidos Gestores para restabelecer a legalidade quanto à efetivação dos cálculos e respectivos pagamentos das diferenças a que têm direito os mencionados pensionistas, relativamente ao período compreendido entre o **mês** em que tal providência foi efetivada com relação aos servidores inativos (Setembro/2010) e o **mês** que anteceder o da implementação determinada no **item 2** deste acórdão, sob pena de incidirem nas mesmas cominações mencionadas no item anterior, em caso de não cumprimento desta determinação no prazo fixado;

4) reiterar a recomendação explicitada no **item 2** do Acórdão APL – TC – 00355/10, objetivando dar continuidade aos pagamentos retroativos (período de Julho/2007 a Agosto/2010), acordados entre a PBprev, a Secretaria de Estado da Administração e o Tribunal de Contas do Estado, cuja primeira parcela foi paga no mês de Dezembro/2010, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 9.333/2011 (art. 1º, inciso I) ao caso em comento;

5) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros e acompanhamentos de praxe.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2.011.

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão/Entidade: PBPrev
Responsável: Presidente da PBprev
Interessados: Governador do Estado
Secretária de Estado da Administração
Secretário de Estado das Finanças
Gerente Operacional da Folha de Pagamento

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 355/2010, de 22 de abril de 2010, publicado no DOE em 30 de abril de 2010, emitido quando da análise da denúncia referente a possíveis irregularidades no cumprimento de direitos constitucionalmente assegurados a aposentados e pensionistas do TCE-PB, no qual o Tribunal Pleno, após julgar procedente a denúncia, assim se manifestou:

1. **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico/TCE/PB, ao Sr. Presidente da PBPREV para tomar providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à implementação das alterações nos valores dos proventos dos servidores inativos e pensionistas oriundos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, abrangidos pelos efeitos das disposições contidas na Lei Estadual nº 8.290/07, observando para tanto as regras e valores ali mencionados, além das análises feitas pela Auditoria deste Tribunal em seu relatório de complementação de instrução às fls. 187/91 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive no tocante a sua prestação de contas anual relativa ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão no prazo assinalado;
2. **recomendar** ao atual Presidente da PB Prev que entabule negociações com o Chefe do Poder Executivo, com o Secretário de Finanças do Estado e o Presidente do Tribunal de Contas, além dos representantes legais dos servidores abrangidos por esta decisão, objetivando a obtenção de um acordo extra-judicial que viabilize, orçamentária e financeiramente, o pagamento dos valores pretéritos a que têm direito, por força do que dispõem a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 8.290/07, extinguindo-se, assim, a demanda judicial ora em curso (Mandado de Segurança nº 200.2008.020859-4);

PROCESSO TC Nº 06.654/09

3. **recomendar** aos Chefes dos Poderes de nosso Estado, bem assim aos órgãos que têm constitucionalmente autonomia orçamentária e financeira (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado) que ao elaborarem, votarem ou sancionarem leis que versem sobre Planos de Cargos, Carreira e Remunerações, gerando reflexos financeiros para o Estado, dimensionem e explicitem nos respectivos diplomas legais as dotações orçamentárias que serão utilizadas para cobertura dessas despesas, destacando o **quantum** destinado para a extensão desses reajustes aos inativos que gozem do direito à paridade de remunerações, em estrita consonância com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que estiver vigendo na ocasião;
4. **determinar** a constituição de processo específico para verificar a situação das remunerações (proventos) dos servidores inativos oriundos de outros Poderes ou órgãos que implementaram reajustes de vencimentos através de leis específicas, a partir de 29/04/2003, sob o prisma da paridade prevista no art. 7º da EC nº 41/2003.

O ex - Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, inconformado com a decisão acima, interpôs recurso de reconsideração contra a mesma, e, em decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 682/2010, datado de 14/07/2010, publicado no DOE de 21/07/2010, por maioria, com voto de desempate do Cons. Presidente, **negaram-lhe provimento**, tendo em vista a ausência de amparo legal e factual, mantendo inalterado o teor do Acórdão APL – TC – 355/2010.

A Corregedoria Geral, às fls. 308/10, ao verificar se houve o cumprimento do Acórdão APL – TC – 355/2010 concluiu que a PBPREV implementou nos contracheques dos servidores inativos do TCE/PB o reajuste concedido pela Lei nº 8.290/07.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 869/11, opinou, preliminarmente pela determinação da realização de diligência para verificar se houve o cumprimento da decisão quanto aos beneficiários elencados às fls. 189/91, que correspondem aos pensionistas.

A Corregedoria Geral, em relatório complementar, às fls. 345/6, após diligência junto à PBprev e à Secretaria de Estado da Administração, concluiu que o Acórdão APL – TC – 355/2010 não fôra cumprido integralmente, já que os valores dos proventos dos pensionistas (17) relacionados às fls. 191 não haviam sido alterados, conforme dispusera o referido acórdão.

Devidamente citados, a atual Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e o atual Gerente Operacional da Folha de Pagamento, órgão daquela secretaria, tendo a primeira permanecido silente, enquanto o segundo, após fazer remissão ao Ofício nº 2574/2010 – GP/PBprev, que trata de outra matéria, qual seja, **parcelamento do retroativo**, objeto da recomendação expressa no item 2 do Acórdão APL – TC – 355/2010, não se reportou ao fato constatado pela Auditoria, objeto da citação que lhe foi endereçada pelo Ofício nº 3695/2011, do Tribunal Pleno, datado de 18/08/2011, limitando-se a afirmar (SIC): “Desta forma, queremos

PROCESSO TC Nº 06.654/09

deixar claro que esta Gerência Executiva da Folha de Pagamento é parte ilegítima para fazer parte no presente Processo/Denúncia, pois, apenas cumpre determinação hierárquica”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial este se pronunciou através do Parecer nº 1277/11, da lavra do liustre procurador André Carlo Torres Pontes, que opinou em síntese, pela:

1. **assinação** de prazo ao Sr. Presidente da PBPREV e a à Senhora Secretária da Administração do Estado para tomar as providências administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à **implementação** das alterações nos **valores** dos proventos dos servidores pensionistas oriundos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, abrangidos pelos efeitos das disposições contidas na Lei Estadual nº 8.290/2007, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo assinalado;
2. **notificação** do Presidente da PBPREV, do Chefe do Poder Executivo, da Secretária da Administração do Estado e da Secretária de Estado das Finanças sobre a inaplicabilidade do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 9.333/2011, à recomendação do item 2, do Acórdão APL TC 355/2010.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

PROCESSO TC Nº 06.654/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão/Entidade: PBPrev
Responsável: Presidente da PBprev
Interessados: Governador do Estado
Secretária de Estado da Administração
Secretário de Estado das Finanças
Gerente Operacional da Folha de Pagamento

VOTO

Diante do exposto ficam evidenciados dois fatos de maior relevância: o cumprimento apenas parcial da decisão contida no **item 1** do Acórdão APL – TC – 00351/10, já que não foram implantadas as alterações dos valores dos proventos dos pensionistas abrangidos pela Lei Estadual nº 8.290/2007; em segundo lugar, a interrupção da execução do acordo (tácito) firmado entre os servidores inativos e os pensionistas, representados pelo SINDCONTAS e a ASTCON, e os titulares da Secretaria de Estado da Administração, da PBprev e do Tribunal de Contas, em consonância com o teor da recomendação inserta no **item 2** do Acórdão APL – TC – 00355/10, no tocante ao pagamento dos retroativos a que têm direito aqueles servidores, quanto ao período compreendido entre as datas de vigências da Lei nº 8.290/2007 (Julho/2007) e da implementação dos valores nos respectivos contra-cheques (Agosto/2010).

O Ministério Público Especial no alentado parecer da lavra do ilustre procurador André Carlo Torres Pontes, debruçando-se sobre o motivo alegado para conceder os pagamentos retroativos, pela Secretaria de Estado da Administração, já no corrente exercício, ou seja, o advento da Medida Provisória nº 161, de 01/01/2011, demonstra clara e objetivamente a inaplicabilidade da referida Medida Provisória, já convertida na Lei Estadual nº 9.333/2011, à efetivação da recomendação expressa no item 2 do Acórdão APL – TC – 00355/10.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário assim decida:

1 – **declare** o cumprimento parcial do **item 1** do Acórdão APL – TC – 00355/10, haja vista a **não implementação dos reajustes** a que têm direito os pensionistas abarcados pela Lei Estadual nº 8.290/2007, listados às 191 dos autos, e ainda, a **efetivação apenas parcial** da recomendação explicitada no **item 2** do referido acórdão;

PROCESSO TC Nº 06.654/09

2 – **assine prazo** de 30 (trinta) dias à atual titular da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para o restabelecimento da legalidade, objetivando a implementação das alterações determinadas pelo Acórdão APL – TC – 00.355/10 nos respectivos proventos das pensionistas, conforme cálculos já insertos às fls. 342 dos autos, sob pena de aplicação de multas e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta determinação no prazo assinado;

3 – **assine prazo** de 120 (cento e vinte) dias aos referidos Gestores para restabelecer a legalidade quanto à efetivação dos cálculos e respectivos pagamentos das diferenças a que têm direito aos mencionados pensionistas, relativamente ao período compreendido entre o **mês** em que tal providência foi efetivada com relação aos servidores inativos (setembro/2010) e o **mês** que anteceder o da implementação determinada no **item 2** deste acórdão, sob pena de incidirem nas mesmas cominações mencionadas no item anterior, em caso de não cumprimento desta determinação no prazo fixado;

4 – **reitere a recomendação** explicitada no **item 2** do Acórdão APL – TC – 00.355/10, objetivando dar continuidade aos pagamentos retroativos (período de Julho/2007 a Agosto/2010), acordadas entre a PBprev, a Secretaria de Estado da Administração e o Tribunal de Contas do Estado, cuja primeira parcela foi paga no mês de Dezembro/2010, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 9.333/2011 (art. 1º, inciso I) ao caso em comento;

5 – **encaminhe** os autos à Corregedoria Geral para os registros e acompanhamentos de praxe.

É o VOTO.

João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator